



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06280/21*

Origem: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Aditivo Contratual

Responsável: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Secretária Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

TERMO ADITIVO. Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande. Concorrência 2.08.002/2018. Contrato 2.08.008/2018. Recapeamento asfáltico em diversos bairros do Município de Campina Grande. Oitavo Aditivo Contratual. Acréscimo de itens e alteração de valor. Regularidade. Exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão. Anexação ao processo da licitação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00609/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de exame do oitavo termo aditivo ao contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão da Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE, para acréscimo de itens e de valor, em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para executar o recapeamento asfáltico em diversos bairros da municipalidade.

Documentação relativa ao termo aditivo acostada às fls. 2/62.

Depois de examinar os elementos encartados, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 65/67), entendendo pela regularidade do aditivo.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 70/71), pugnou da seguinte forma:

Assim, opina este MPC/PB, seguindo a conclusão da Auditoria, no sentido da regularidade do **8º Termo Aditivo ao Contrato ao contrato nº 2.08.008/2018/SECOB/PMCG.**

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06280/21

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recai tão somente sobre a confecção do oitavo termo aditivo ao contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, posto que o procedimento licitatório e o instrumento contratual foram considerados regulares, conforme consta do Acórdão AC1 - TC 00950/19 (Processo TC 17330/18). Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.330/18	Pág. 1/2
NATUREZA: LICITAÇÕES E CONTRATOS	
ENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE CAMPINA GRANDE	
EXERCÍCIO: 2018	
RESPONSÁVEL: SENHORA FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE	
ADVOGADO HABILITADO: MARCO AURELIO DE MEDEIROS VILLAR	

LICITAÇÃO – – CONCORRÊNCIA SEGUNDA DE
 CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
 REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
 REGULARIDADE
 CONTRATO DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA
 02/2018 – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
 REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
 REGULARIDADE

ACÓRDÃO AC1 TC 00950 / 2019

1. **OBJETO DO PROCESSO:** Concorrência
2. **CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. **Número da Concorrência:** 02/2018
 - 2.02. **Órgão ou Entidade:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande
 - 2.03. **Objetivo:** Recapeamento asfáltico em diversos bairros do Município de Campina Grande.
 - 2.04. **Contrato nº:** 2.08.008/2018 (fls. 2254/2268)
 - 2.05. **Contratada:** Empresa Construtora Rocha Cavalcante Ltda.
 - 2.06. **Valor (R\$):** R\$ 32.427.053 (1º Contrato).
3. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** inicialmente a Auditoria constatou uma variação de preços em 03 (três) itens do objeto contratado (fl. 2274), fato este devidamente esclarecido quando da Análise da Defesa apresentada, conforme Relatório fls. 2296/2298, dando pela **regularidade** da procedimento licitatório de concorrência nº 002/2018 e o contrato nº 008/2018.
4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.
Foram feitas as notificações de estilo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal e a declaração de suspeição do Eminentíssimo Conselheiro Fernando Rodriguez Catão, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar **REGULARES** o Contrato nº 2.08.008/2018 decorrente da Concorrência nº 02/2018.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06280/21

O oitavo aditivo teve por finalidade o acréscimo de itens e valor, conforme consta da sua cláusula primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO VALOR

FICA ACRESCIDO O VALOR DE R\$ 3.536.449,97 (TRÊS MILHÕES QUINHENTOS E TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), AO VALOR ATUAL DE CONTRATO QUE ERA DE R\$ 34.147.903,10 (TRINTA E QUATRO MILHÕES CENTO E QUARENTA E SETE MIL NOVECIENTOS E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS) PASSANDO ESTE PARA R\$ 37.684.353,07 (TRINTA E SETE MILHÕES SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS). PERFAZENDO UM PERCENTUAL DE 16,43 (DEZESSEIS VIRGULA QUARENTA E TRÊS) POR CENTO.

VALOR INICIAL DO CONTRATO - CEF/PMCG	R\$ 32.427.053,06
VALOR DA 1ª ADEQUAÇÃO-PMCG(RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 1.471.026,56
VALOR TOTAL DE CONTRATO APÓS 1ª ADEQUAÇÃO-PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 33.898.079,62
VALOR DA 2ª ADEQUAÇÃO-CORRESPONDE À 1ª ADEQUAÇÃO ACATADA PELA CEF	R\$ - 221.736,50
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 2ª ADEQUAÇÃO (PMCG X CEF)	R\$ 33.676.343,12
VALOR DA 3ª ADEQUAÇÃO-PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 201.141,98
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 3ª ADEQUAÇÃO-PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 33.877.485,10
VALOR DA 4ª ADEQUAÇÃO-PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 109.236,74
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 4ª ADEQUAÇÃO-PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 33.986.721,84
VALOR DA 5ª ADEQUAÇÃO –CORRESPONDE A 2ª ADEQUAÇÃO ACATADA PELA CEF	R\$ 161.181,26
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 5ª ADEQUAÇÃO(PMCG X CEF)	R\$ 34.147.903,10
VALOR DA 6ª ADEQUAÇÃO-PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 3.536.449,97
VALOR ATUAL DE CONTRATO APÓS 6ª ADEQUAÇÃO- PMCG (RECURSO PRÓPRIO)	R\$ 37.684.353,07
PERCENTUAL ATUALIZADO DE ADITIVO AO CONTRATO	16,43%

O VALOR DESSA 6ª ADEQUAÇÃO , OU SEJA, R\$ 3.536.449,97(TRES MILHÕES,QUINHENTOS E TRINTA E SEIS MIL,QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) SERÁ APENAS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA PMCG E GERA UM VALOR FINAL DE CONTRATO IGUAL A R\$ 37.684.353,07 (TRINTA E SETE MILHÕES,SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS E SETE CENTAVOS) E DIFERE PORTANTO DO VALOR ATUAL DE CONVÊNIO ABAIXO MENCIONADO, QUE É DE R\$ 32.366.497,82 (TRINTA E DOIS MILHÕES TREZENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) EM VIRTUDE DE ALGUMAS ADEQUAÇÕES ANTERIORES TAMBÉM TEREM SIDO DE RESPONSABILIDADE APENAS DA PMCG.

VALOR FINAL DE CONTRATO – R\$ 37.684.353,07
VALOR FINAL DE CONVÊNIO - R\$ 32.366.497,82

Depois de examinados os elementos atinentes à alteração contratual, a Auditoria entendeu pela sua regularidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06280/21*

Nesse mesmo sentido observa-se o pronunciamento do Órgão Ministerial, lavrado nos seguintes moldes:

Extrai-se dos autos que a Auditoria, após analisar o 8º Termo Aditivo antes mencionado, não foram identificadas máculas.

Vale salientar que, segundo dados demonstrados pelo próprio órgão técnico, a dotação orçamentária para execução das obras, objeto do referido contrato, tem como fonte de recursos um convênio com o Governo Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Regional, convênio SIAFI/SICONVI nº 857419, sendo R\$ 49.838.184,90 (98%) de recursos federais e R\$ 1.017.105,81 (2%) de recursos municipais.

Em relação ao Aditivo especificamente analisado nos autos, porém, os recursos utilizados serão integralmente da Prefeitura de Campina Grande. Apesar de o valor do aditivo ultrapassar a previsão inicial de contrapartida municipal do convênio, isso, por si só, não caracteriza irregularidade, tendo havido a indicação da dotação orçamentária à fl. 56.

Assim, opina este MPC/PB, seguindo a conclusão da Auditoria, no sentido da regularidade do 8º Termo Aditivo ao Contrato ao contrato nº 2.08.008/2018/SECOB/PMCG.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir do relatório exarado pela Unidade Técnica deste Tribunal, constata-se que o aditivo firmado atendeu às disposições normativas, motivo pelo qual pode ser devidamente julgado regular.

Ante o exposto, VOTO no sentido de: **1) JULGAR REGULAR** o oitavo aditivo ao contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018; **2) RECOMENDAR** um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; e **3) DETERMINAR** a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 17330/18.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06280/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06280/21**, referentes, nesta assentada, ao exame do oitavo termo aditivo ao contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Obras, sob a gestão da Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE, para acréscimo de itens e de valor, em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para executar o recapeamento asfáltico em diversos bairros da municipalidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o oitavo aditivo ao contrato 2.08.008/2018/SECOB/PMCG, firmado pelo Município de Campina Grande em decorrência da Concorrência 2.08.002/2018;

II) RECOMENDAR um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; e

III) DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 17330/18.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de maio de 2021.

Assinado 12 de Maio de 2021 às 08:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2021 às 11:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO